



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001507-73.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante LEONARDO DE CAMPOS TEVONIUK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0001507-73.2024.8.26.0157

Apelante: Leonardo Campos Tevoniuk

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Cubatão

Voto nº: 421

APELAÇÃO CRIMINAL. Irresignação contra decisão que determinou o arresto de veículo. Pretendida a restituição do bem. Não acolhimento. Persistência de interesse na manutenção da constrição do bem para as investigações, a fim de assegurar os efeitos extrapenais de eventual sentença condenatória, dentre os quais garantir o ressarcimento dos danos causados às vítimas.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Leonardo Campos Tevoniuk**, contra a decisão de págs. 79/80, do MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Pinati da Silva, que deferiu o arresto do veículo VW/FOX, placa BYW8J85, cor branco, ano/modelo 2019, Chassis: 9BWAB45Z6K4037231, de propriedade do apelante.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. decisão, com a liberação do automóvel restringido. Subsidiariamente, requer seja revisto o valor e a abrangência do arresto, garantindo-se ao apelante o direito ao contraditório (págs. 85/89).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 97/99), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (págs. 104/106).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, foi decretado o arresto do veículo VW/FOX, placa BYW8J85, cor branco, ano/modelo 2019, Chassis: 9BWAB45Z6K4037231, de propriedade do apelante, como medida assecuratória nos autos do Inquérito Policial nº 1501152-84.2022.8.26.0536, que investiga a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 2º, por duas vezes, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em que pesem as alegações do apelante, o pedido de liberação do veículo arrestado não pode ser acolhido.

Com efeito, a questão foi devidamente analisada pelo Magistrado, que, fundamentadamente, deferiu o arresto do bem, afirmando que:

“Arresto é medida cautelar para restringir o pleno exercício do direito de propriedade do autor de um ilícito civil e penal, garantindo, assim, direito a futuro ressarcimento do dano [CPP, art. 140 - As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido]. No caso, a medida assecuratória tem por escopo evitar a dilapidação do patrimônio do responsável pelos danos advindos do ilícito, tornando, desde o princípio da persecução penal, indisponíveis certos bens, de proveniência lícita, no montante suficiente para o provável ressarcimento do dano.

Consigne-se que a previsão de medidas cautelares em sede criminal não vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, nem

o direito à propriedade. Outrossim, a propósito da legitimidade do Ministério Público, confira-se: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal. II. Hipótese na qual a legitimidade do Ministério Público para requerer o pedido de arresto está assegurada tanto pelo art. 142 do Código de Processo Penal quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. Precedente. III. A materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria necessárias à decretação da medida assecuratória do arresto estão amparadas pela existência de sentença condenatória em desfavor do recorrente. Precedente. IV. Recurso desprovido” [REsp n. 1275834, rel. Min. Ericson Maranhão (Des. Convocado do TJSP), j. 17.03.2015].

Como medida cautelar que é, o arresto sujeita-se a três pressupostos: probabilidade do direito, [b] estimativa do dano causado pelo delito e as despesas processuais [c] perigo de dano [ineficácia da prestação jurisdicional final com o decurso do tempo].

No caso, segundo o Ministério Público, com repercussão documental, em sede de cognição sumária, é objeto do inquérito policial nº 1501152-84.2022.8.26.0536 a prática dos crimes previstos nos artigos 303, §2º, por duas vezes, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como investigado Leonardo Campos Tevoniuk. Isso porque, no dia 24 de março de 2022, por volta das 10h, na Rodovia Cônego Domenico Rangoni, em Cubatão, o investigado conduzia seu veículo em alta velocidade e colidiu com a traseira de um veículo Hillux (placa BXQ 3605), causando seu capotamento e atingindo um caminhão. As vítimas, Paulo Roberto Dapper e Nádia Yanara Valim Pasti, foram hospitalizadas com fraturas e possível traumatismo craniano. Leonardo apresentava sinais de embriaguez, como fala pastosa, andar cambaleante, forte odor etílico e olhos avermelhados. O teste do etilômetro indicou 0.70 mg/l de álcool no sangue, resultando na sua prisão em flagrante. O Ministério Público estimou danos na ordem de R\$26.000,00.

Há peças de informação da materialidade do fato [fls. 58, laudo pericial do veículo da vítima; fls. 22, teste do etilômetro mostrando a concentração de ar alveolar por litro na proporção de 0,70 mg/L; fls. 70 e 78, laudos periciais da vítima no qual se observa lesão corporal] e indícios de autoria [prisão em flagrante, laudo periciais e prova testemunha, nos autos do inquérito policial]. Sendo assim, o primeiro requisito cautelar está preenchido.

No mais, é razoável a estimativa de dano do Ministério Público [segundo pressuposto].

Por fim, o terceiro pressuposto diz respeito ao transcurso do tempo como fator que determina a imposição de medida acautelatória, a fim de garantir o sucesso do provimento final. Em verdade, o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados. Assim não fosse, o perigo da demora para autorizar a medida de arresto decorre da demonstração da alta liquidez do bem arrestado, podendo importar no comprometimento da eficácia da satisfação reparatória da obrigação que resultar de futura condenação penal.

Neste ponto, deve-se ter em mente que dinheiro e veículos automotores são produtos de ampla circulação no mercado, o que quer dizer que podem ser vendidos e revendidos com muita facilidade. Desse modo, seria fácil ao acusado desfazer-se do bem durante o curso do processo e dificultar a execução de eventual direito reparatório, residindo aí o periculum in mora.

Com essas considerações, a indisponibilidade dos bens é medida de rigor.

Deve-se registrar que a constrição patrimonial é, por ora, precária, e o gravame judicial poderá ser revogado, se constatado um cenário fático e de responsabilidade diverso, favorável ao acusado.

*Ante o exposto, **DETERMINO** o arresto do veículo VW/FOX, placa BYW8J85, cor branco, ano/modelo 2019, Chassis: 9BWAB45Z6K4037231, de propriedade do averiguado. **ANOTE-SE** via RENAJUD.*

***DIGA** o investigado sobre o art. 120, §3º, do Código de Processo Penal [utilidade do pronto leilão da coisa e sua conversão em dinheiro].*

*É ignorada a existência de imóvel em nome do investigado. Sem prejuízo, **REALIZE-SE** pesquisa de imóveis via ARISP.” (págs. 79/80).*

Verifica-se que o apelante está sendo investigado pela prática de crime de embriaguez ao volante e dois delitos de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tendo deixado duas vítimas hospitalizadas, gerando um alto valor de prejuízo, o que reforça a relevância da constrição do bem para a persecução penal.

Em consulta excepcional aos autos principais

nº 1501152-84.2022.8.26.0536, observo que, embora os fatos tenham ocorrido em 24.03.2022, é compreensível que ainda não tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público diante da complexidade do caso, visto que durante esse período foram solicitadas diversas diligências, como provas periciais, aguardando-se o envio de relatórios médicos e exames de corpo de delito complementares.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pedido de liberação do bem, em razão da persistência de interesse na manutenção da constrição do automóvel para as investigações, a fim de assegurar os efeitos extrapenais de eventual sentença condenatória, dentre os quais garantir o ressarcimento dos danos causados às vítimas.

A esse respeito, confira-se:

“Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas. Recurso da parte contra a decisão do Juiz Criminal que indeferiu a restituição. Não acolhimento do reclamo. Arresto determinado no bojo de Inquérito Policial que apura crimes de estelionato, emissão de duplicata simulada e associação criminosa. Medida assecuratória que visa garantir a reparação do dano causado ao ofendido e/ou à Fazenda Pública. Legitimidade dos administradores para representarem judicialmente a empresa em recuperação judicial. Artigo 64 da Lei 11.101/05. Não acolhimento da alegação de incompetência do Juízo Criminal ante a existência do Juízo Universal de Recuperação Judicial. Artigo 6º, III, da Lei 11.101/05 que não afasta a atribuição do Juízo Criminal para impor restrições aos bens e direitos titulados por empresas em recuperação judicial. Questões de natureza penal que não constituem obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência. Manutenção da medida cautelar. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 0017969-38.2024.8.26.0050; Relator Waldir Calciolari; 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025).

“4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, das quais o sequestro, o arresto e a hipoteca legal são espécies, têm por finalidade assegurar a existência de patrimônio do réu para o pagamento tanto dos danos decorrentes do crime, quanto da multa pecuniária e das custas processuais eventualmente impostas, sendo indispensável, para o seu deferimento, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade” (STJ. AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021).

De fato, diante da não ocorrência do trânsito em julgado da sentença final, o referido bem interessa à persecução penal, conforme o artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Ressalto, ainda, que a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos independentemente da existência de ações cíveis propostas pelas vítimas contra o réu, não havendo que se falar, nesse momento, em comprovação da ausência de prejuízos.

Outrossim, quanto à alegação defensiva de que o apelante é *“um renomado empresário, e possui renda suficiente a adimplir com futuras despesas e custas processuais, assim como eventuais ações de responsabilidade cível”* (pág. 88), observo que nos bojo dos autos principais, a própria Defesa requereu a restituição do mesmo veículo afirmando que o investigado, no ano de 2023, não estava conseguindo *“adimplir pontualmente as parcelas, pois passa por complicações financeira em decorrência da dificuldade em conseguir*

um emprego” (págs. 132/133 dos autos nº 1501152-84.2022.8.26.0536), sendo mais prudente a manutenção da restrição até o encerramento da instrução.

Assim, sendo o bem de interesse à persecução penal, não tendo findada a instrução processual, não há que se cogitar de sua liberação até que seja proferida a sentença de mérito.

Desta forma, era mesmo impossível o acolhimento do pedido formulado de levantamento do arresto.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora